A ineficácia das políticas de segurança pública no Brasil: morosidade estatal e reflexos nos indicadores de criminalidade

The ineffectiveness of public security policies in Brazil: state delay and effects on crime indicators

Iago de Souza Martins do Nascimento[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
NASCIMENTO, Iago de Souza Martins do; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A ineficácia das políticas de segurança pública no Brasil: morosidade estatal e reflexos nos indicadores de criminalidade. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 265-295. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente artigo analisa de que modo a morosidade estatal compromete a eficácia das políticas de segurança pública no Brasil e repercute nos indicadores de criminalidade. Parte-se da compreensão de que a segurança pública, além de direito constitucional, constitui política pública que depende de atuação institucional integrada, eficiente e compatível com os direitos fundamentais. **Objetivo.** A pesquisa examina a relação entre congestionamento do Poder Judiciário, duração excessiva dos processos, baixa resolutividade investigativa, superlotação carcerária, presos provisórios, reincidência criminal e fortalecimento de organizações criminosas. **Método.** Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e utilização de dados quantitativos secundários provenientes de relatórios oficiais, como Justiça em Números, Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Atlas da Violência. **Resultados.** O estudo conclui que a morosidade estatal reduz o efeito preventivo da sanção penal, amplia a

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

sensação social de impunidade e fragiliza a confiança nas instituições públicas. **Conclusão.** Como possibilidade de aprimoramento, destaca-se a necessidade de integração institucional, gestão por dados, prevenção social da violência e uso responsável de plataformas tecnológicas e inteligência artificial, com observância das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Segurança pública. Morosidade estatal. Criminalidade. Sistema de justiça criminal. Inteligência artificial.

ABSTRACT

Introduction. This article analyzes how state delay compromises the effectiveness of public security policies in Brazil and affects crime indicators. It starts from the understanding that public security, besides being a constitutional right, is a public policy that depends on integrated, efficient institutional action compatible with fundamental rights. Goal. The research examines the relationship among judicial congestion, excessive length of proceedings, low investigative resolution, prison overcrowding, pretrial detention, criminal recidivism, and the strengthening of criminal organizations. **Method.** Methodologically, bibliographic and documentary research is adopted, with a qualitative approach and the use of secondary quantitative data from official reports, such as Justice in Numbers, the Brazilian Public Security Yearbook, and the Atlas of Violence. **Results.** The study concludes that state delay reduces the preventive effect of criminal sanctions, increases the social perception of impunity, and weakens public trust in institutions. **Conclusion.** As a possibility for improvement, the article highlights institutional integration, data-driven management, social prevention of violence, and the responsible use of technological platforms and artificial intelligence, while respecting constitutional guarantees.

Keywords: Public security. State delay. Criminality. Criminal justice system. Artificial intelligence.

INTRODUÇÃO

No contexto atual, a segurança pública é um grande desafio enfrentado pelo Estado brasileiro, sobretudo diante da permanência de elevados índices de criminalidade e da crescente sensação de insegurança vivenciada pela população. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e respon-

sabilidade de todos, observa-se que a atuação estatal no combate à criminalidade permanece caracterizada por insuficiências estruturais que prejudicam a eficiência das políticas públicas destinadas à proteção da ordem, da população e do patrimônio (Brasil, 1988, art. 144). Sob essa ótica, a incapacidade de oferecer respostas rápidas e eficazes às demandas do sistema de justiça criminal tem contribuído para o descrédito institucional e para a amplificação da percepção social de impunidade.

A crise da segurança pública não decorre apenas do aumento da criminalidade, mas também de fragilidades institucionais relacionadas à persecução penal, à administração da justiça e à execução penal. A morosidade judicial, a lentidão na tramitação das ações penais, a baixa capacidade investigativa do Estado e a reduzida resolução de crimes evidenciam limitações estruturais da atuação estatal no enfrentamento da criminalidade. Dados do relatório Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça, apontam o elevado volume de processos judiciais pendentes no Brasil e a dificuldade estrutural de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, especialmente na área criminal (CNJ, 2025, p. 248).

Partindo dessa premissa, tal cenário compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, afetando não apenas a eficácia jurisdicional, mas também a confiança da sociedade nas instituições públicas responsáveis pela garantia da segurança pública (Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII). A demora na apuração dos fatos, no julgamento e na execução penal reduz o efeito preventivo da sanção e abala a confiança social no Estado.

Além disso, a falência estrutural do sistema penitenciário brasileiro agrava de modo significativo a crise da segurança pública. O aumento do contingente de presos provisórios, a superlotação carcerária, as condições degradantes de encarceramento e a insuficiência de medidas efetivas de ressocialização evidenciam um sistema penal incapaz de cumprir adequadamente suas funções constitucionais e legais. Nesse sentido, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) no histórico julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF, em

2023 - acórdão que contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio e redação para o acórdão do Ministro Luís Roberto Barroso -, há um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Com essa decisão, a Suprema Corte constatou a existência de uma violação massiva e estrutural de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A morosidade estatal pode contribuir diretamente nos indicadores de criminalidade e na dinâmica da violência urbana. A baixa celeridade na investigação, no julgamento e na execução penal favorece a consolidação da sensação de impunidade, amplia o descrédito coletivo na capacidade do Estado de garantir a segurança pública e reduz o potencial preventivo e repressivo das políticas públicas de segurança.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar de que modo a morosidade estatal produz reflexo sobre a eficácia das políticas de segurança pública no Brasil e repercute nos indicadores de criminalidade. Objetiva-se investigar os efeitos da lentidão do sistema de justiça criminal sobre a persecução penal, a execução das penas e o funcionamento do sistema penitenciário, examinando, ainda, a relação existente entre ineficiência institucional, impunidade, violência urbana, reincidência criminal e fortalecimento de organizações criminosas.

Parte-se da hipótese de que a morosidade estatal, ao retardar a investigação, o julgamento e a execução penal, pode comprometer a efetividade das políticas de segurança pública, fortalecer a percepção de impunidade e contribuir para a permanência de indicadores elevados de criminalidade, sobretudo quando associada à baixa integração institucional e à precariedade do sistema penitenciário.

Além da identificação dos problemas estruturais, a pesquisa também pretende examinar possibilidades de aprimoramento das políticas públicas de segurança, considerando a necessidade de integração entre instituições, fortalecimento da inteligência estatal, gestão orientada por dados, prevenção social da violência e modernização tecnológica. Dessa forma, o estudo não se limita à análise crítica da morosidade estatal, mas

também busca refletir sobre caminhos institucionais capazes de tornar a atuação do Estado mais eficiente, coordenada e compatível com os direitos fundamentais.

A pesquisa também considera a possibilidade de utilização de plataformas integradas de dados e de inteligência artificial como instrumentos auxiliares para reduzir a morosidade estatal e aprimorar a atuação das instituições de segurança pública e justiça criminal. Tal abordagem, contudo, deve observar limites constitucionais, proteção de dados pessoais, transparência, supervisão humana e respeito ao Estado Democrático de Direito.

Quanto à metodologia, adotou-se pesquisa de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise de textos normativos, jurisprudência constitucional e dados estatísticos extraídos de relatórios oficiais e institucionais, especialmente o Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) , e o Atlas da Violência, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (IPEA; FBSP, 2025). A investigação possui abordagem qualitativa, sem excluir o uso de dados quantitativos como suporte para a compreensão do problema estudado.

A relevância jurídica e social desta pesquisa reside na necessidade de compreender os limites e as possibilidades da atuação estatal na prevenção e no enfrentamento da criminalidade, especialmente em um contexto marcado pela violência, pela persistência da impunidade e pela demanda social por respostas institucionais mais eficazes. Refletir sobre a morosidade estatal como fator que compromete a segurança pública revela-se essencial para a formulação de políticas públicas capazes de fortalecer a capacidade operacional do Estado, garantir direitos fundamentais, aprimorar a integração entre instituições e aumentar a efetividade dos órgãos encarregados da manutenção da ordem no Estado Democrático de Direito.

1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E POLÍTICA PÚBLICA CONSTITUCIONAL

1.1 SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 conferiu à segurança pública uma posição de grande relevância dentro do ordenamento jurídico, dispondo, em seu art. 144, que a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida com o propósito de preservar a ordem pública e proteger a integridade física e patrimonial das pessoas (Brasil, 1988, art. 144). Essa norma evidencia que a proteção da coletividade vai além da dimensão meramente repressiva da atividade estatal, alcançando também a promoção da estabilidade institucional, da paz social e da efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui alicerce do ordenamento jurídico brasileiro e parâmetro hermenêutico para toda e qualquer ação estatal (Brasil, 1988, art. 1º, III). Sob essa perspectiva, a segurança pública emerge como meio instrumental para proteger a integridade física, moral e patrimonial dos cidadãos, viabilizando o pleno exercício da cidadania e das garantias constitucionais. A insuficiência das políticas públicas de segurança e a incapacidade do Estado de oferecer respostas eficazes à delinquência ocasionam impactos diretos sobre a concretização da dignidade humana, principalmente em contextos marcados pelo crescimento da violência urbana e pelas limitações institucionais de prevenção.

Ademais, a Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do art. 37 (Brasil, 1988, art. 37). No campo da segurança coletiva, o princípio da eficiência assume papel fundamental, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas capazes de gerar resultados positivos na contenção da criminalidade e na

preservação da ordem pública. A atuação administrativa pressupõe organização estrutural, coordenação institucional adequada e uso coerente dos recursos públicos, especialmente nos segmentos diretamente ligados à proteção da coletividade.

Entretanto, a realidade brasileira revela uma distância entre as diretrizes constitucionais e a efetiva capacidade estatal de implementar políticas públicas de segurança. A fragilidade estrutural dos órgãos responsáveis pela persecução penal, os obstáculos nos mecanismos investigativos, a carência de recursos materiais e humanos e o congestionamento do Poder Judiciário comprometem a eficácia da atuação estatal no enfrentamento da criminalidade (CNJ, 2025; FBSP, 2025).

1.2 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO POLÍTICA PÚBLICA CONSTITUCIONAL

A segurança pública, além de ser direito constitucional previsto na Constituição Federal, também se configura como política pública, cuja efetivação depende da atuação organizada e eficiente das instituições encarregadas de preservar a ordem pública e proteger a coletividade. No Estado Democrático de Direito, a elaboração de políticas públicas de segurança não pode limitar-se a medidas estritamente repressivas, exigindo, assim, planejamento institucional, articulação entre órgãos e capacidade estatal de responder às demandas sociais relacionadas à criminalidade e à violência urbana (Brasil, 1988, art. 144).

A Constituição Federal atribuiu ao Estado a incumbência central de promover a segurança pública, definindo competências institucionais específicas aos órgãos responsáveis pela persecução penal e pela manutenção da ordem pública. Contudo, a eficácia dessas atribuições depende da capacidade estatal de formular e operacionalizar políticas públicas contínuas, estruturadas e compatíveis com as demandas sociais e constitucionais. A mera previsão constitucional de direitos e garantias não é suficiente para assegurar proteção efetiva à sociedade, sendo imprescindible a

existência de instituições aptas a concretizar os objetivos constitucionais relacionados à segurança.

No que se refere à segurança pública, a eficiência institucional relaciona-se à capacidade do Estado de prevenir a criminalidade, conduzir investigações eficazes, promover julgamentos céleres e assegurar a adequada execução das sanções penais. Assim, a segurança deve ser avaliada de forma sistêmica, considerando a atuação conjunta das polícias, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do sistema penitenciário. A falha de qualquer uma dessas instituições compromete o desempenho do conjunto e reduz a eficácia da resposta estatal.

Contudo, a realidade brasileira aponta limitações estruturais que prejudicam a efetividade das políticas públicas de segurança. A fragilidade investigativa, a escassez de investimentos em inteligência e tecnologia, a insuficiência de efetivo policial qualificado e a falta de integração entre bases de dados reduzem a capacidade estatal de responder à criminalidade. Além disso, o elevado volume de processos pendentes no Poder Judiciário, indicado pelo relatório Justiça em Números 2025, evidencia entraves institucionais que comprometem a eficiência da resposta estatal (CNJ, 2025, p. 20; FBSP, 2025).

A efetividade institucional revela-se elemento indispensável à manutenção da legitimidade democrática das instituições públicas. Em sociedades marcadas por altos índices de violência e por forte sensação de insegurança, a incapacidade estatal de oferecer respostas rápidas e eficazes fortalece a percepção social de impunidade e aprofunda a descrença nas instituições responsáveis pela ordem pública. Assim, a crise da segurança pública brasileira não resulta apenas do crescimento da criminalidade, mas também da limitação estrutural das instituições encarregadas da investigação, julgamento e execução penal.

2 MOROSIDADE ESTATAL E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

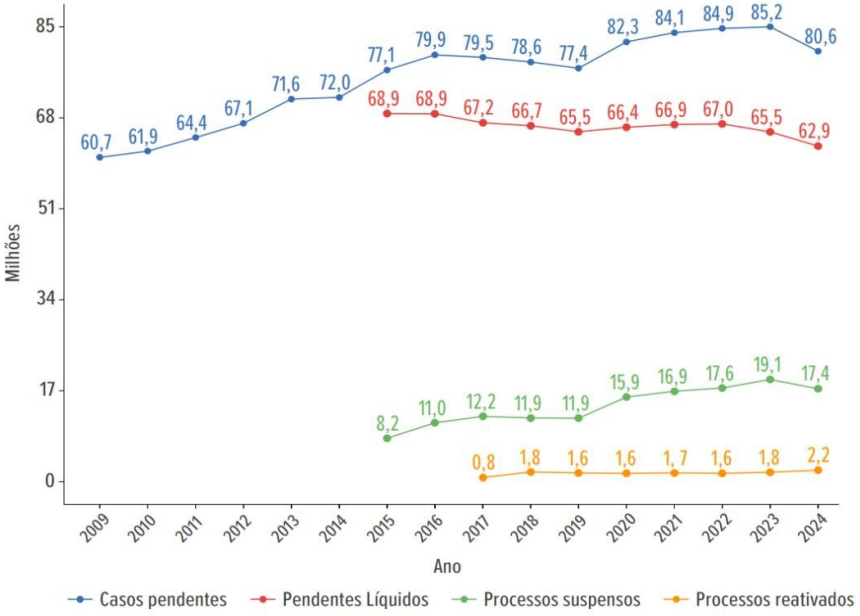
2.1 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A lentidão do sistema de justiça criminal brasileiro constitui um dos principais obstáculos à eficácia das políticas públicas de segurança e à concretização da prestação jurisdicional eficiente. O elevado número de demandas judiciais pendentes, aliado à incapacidade estrutural do Poder Judiciário de ofertar respostas céleres às controvérsias, configura um quadro de congestionamento processual que compromete consideravelmente a efetividade da persecução penal.

No plano constitucional, a prestação jurisdicional deve respeitar o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como a garantia da razoável duração do processo, estabelecida pelo art. 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988, art. 37; art. 5º, LXXVIII). Esses dispositivos impõem ao Estado o dever de instituir mecanismos institucionais aptos a viabilizar tramitação processual rápida e eficaz, sobretudo em matérias relacionadas à segurança pública e à responsabilização criminal.

Os dados do relatório Justiça em Números 2025, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram que o Poder Judiciário brasileiro possui elevado número de processos pendentes de julgamento, revelando um cenário de congestionamento institucional (CNJ, 2025, p. 20).

Gráfico 01 - Série histórica dos casos pendentes no Poder Judiciário



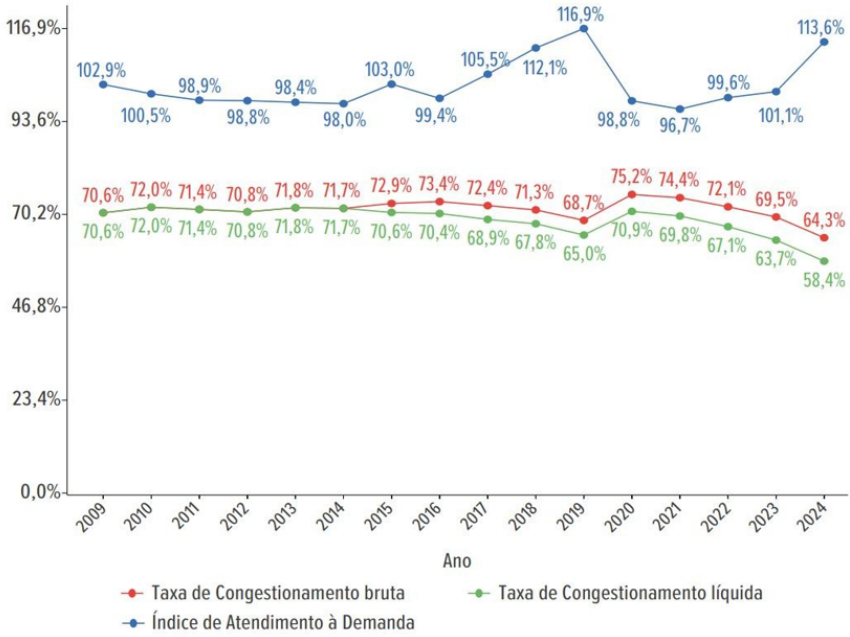
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 248.

Os dados indicam que o acervo pendente ainda permanece elevado: em 2024, o Judiciário encerrou o ano com 80,6 milhões de processos aguardando solução. Embora tenha ocorrido redução de 3,5 milhões de processos em relação ao ano anterior, equivalente a queda de 5,3%, o número absoluto demonstra a permanência de um estoque processual expressivo, capaz de afetar a celeridade da prestação jurisdicional (CNJ, 2025, p. 248).

Nota-se que, mesmo com avanços em produtividade e informatização, o volume excessivo de processos pendentes evidencia a persistência de entraves institucionais que afetam a eficácia da prestação jurisdicional, especialmente na seara criminal.

Ademais, os indicadores de taxa de congestionamento processual apontam a dificuldade estrutural do Judiciário em dar vazão à totalidade das demandas que ingressam anualmente no sistema. Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça, parcela relevante dos processos permanece sem baixa definitiva, o que contribui diretamente para o prolongamento da tramitação processual e para a perda da eficiência jurisdicional (CNJ, 2025, p. 258).

Gráfico 02 - Série histórica da taxa de congestionamento e do Índice de Atendimento à Demanda no Poder Judiciário.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 259.

Na série histórica, a taxa de congestionamento bruta caiu de 70,5% para 64,3% no ano-base 2024. Apesar da melhora, o índice ainda indica que mais de seis em cada dez processos em tramitação permaneceram sem baixa no período, revelando que o aumento de produtividade não eliminou o gargalo estrutural do Judiciário (CNJ, 2025, p. 259).

Nesse contexto, o congestionamento do Poder Judiciário repercute diretamente sobre a efetividade da segurança pública e sobre a credibilidade das instituições responsáveis pela persecução penal. A morosidade excessiva na apreciação das demandas criminais reduz o potencial preventivo e repressivo da pena, enfraquecendo a capacidade estatal de enfrentamento da criminalidade.

Simultaneamente, o congestionamento judicial agrava problemas estruturais já presentes no sistema penal brasileiro, sobretudo quanto ao elevado número de presos provisórios e à demora na execução das decisões penais. A lentidão processual prolonga excessivamente a duração das ações penais e dificulta a implementação das medidas jurisdicionais necessárias.

A persistência de elevados índices de congestionamento processual indica que a crise do sistema de justiça brasileiro não decorre apenas do aumento do número de demandas judiciais, mas também da limitação estrutural das instituições encarregadas da prestação jurisdicional, da carência de recursos humanos e materiais e da complexidade dos procedimentos, fatores que ocasionam atrasos relevantes na resposta estatal.

2.2 TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

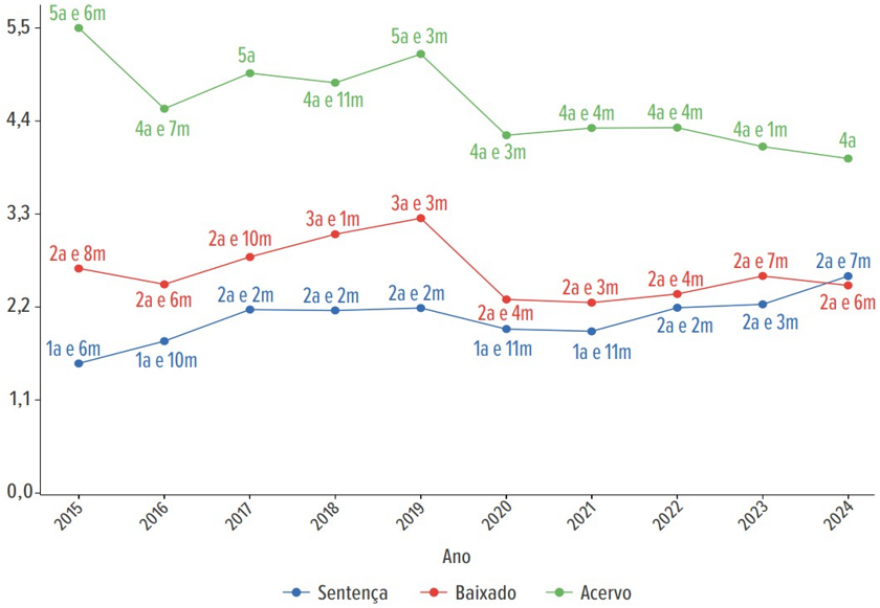
A razoável duração do processo é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a todos o direito à tramitação dos processos de forma rápida e à prestação jurisdicional eficaz (Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII). Tal garantia é especialmente relevante no âmbito do sistema de justiça criminal, pois a demora excessiva na investigação, no julgamento e na execução penal compromete a efetividade da persecução penal e a capacidade estatal de responder à criminalidade.

No Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional não pode se limitar ao reconhecimento formal de direitos. É necessário que o Estado atue em prazos compatíveis com a complexidade das demandas sub-

metidas. A morosidade excessiva prejudica a eficácia da tutela jurisdicional, compromete a proteção dos direitos fundamentais e reduz a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Todavia, a realidade institucional brasileira apresenta grande dificuldade do Poder Judiciário em assegurar a razoável duração dos processos, especialmente em razão do elevado volume de demandas pendentes, da complexidade procedimental e das limitações operacionais das instituições judiciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o sistema judicial brasileiro ainda registra tempos médios de tramitação processual elevados, o que evidencia persistente cenário de morosidade institucional (CNJ, 2025, p. 278).

Gráfico 03 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 275.

Quanto ao tempo médio geral de tramitação, os processos baixados em 2024 levaram, em média, 2 anos e 6 meses, enquanto as execuções fis-

cais chegaram a 7 anos e 7 meses. A diferença demonstra que determinados tipos de procedimento concentram maior morosidade e contribuem para alongar a duração média da prestação jurisdicional (CNJ, 2025, p. 275).

A análise do tempo médio de duração dos processos aponta que a prestação jurisdicional brasileira continua marcada por significativa lentidão, sobretudo em ações de maior complexidade e naquelas relacionadas à persecução penal. A demora excessiva no julgamento das ações criminais compromete a eficácia da resposta estatal à criminalidade e reduz o efeito preventivo da sanção penal, pois a punição tardia diminui a capacidade intimidativa e repressiva do sistema penal.

Ademais, os dados sobre o intervalo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença evidenciam limitações estruturais quanto à eficiência jurisdicional e à capacidade estatal de processamento das demandas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o prolongamento da tramitação processual permanece como um dos desafios mais relevantes para o Judiciário brasileiro, impactando diretamente a efetividade da prestação jurisdicional e a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CNJ, 2025).

Gráfico 04 - Série histórica do tempo médio do início do processo até a primeira sentença por grau e fase, no Poder Judiciário.



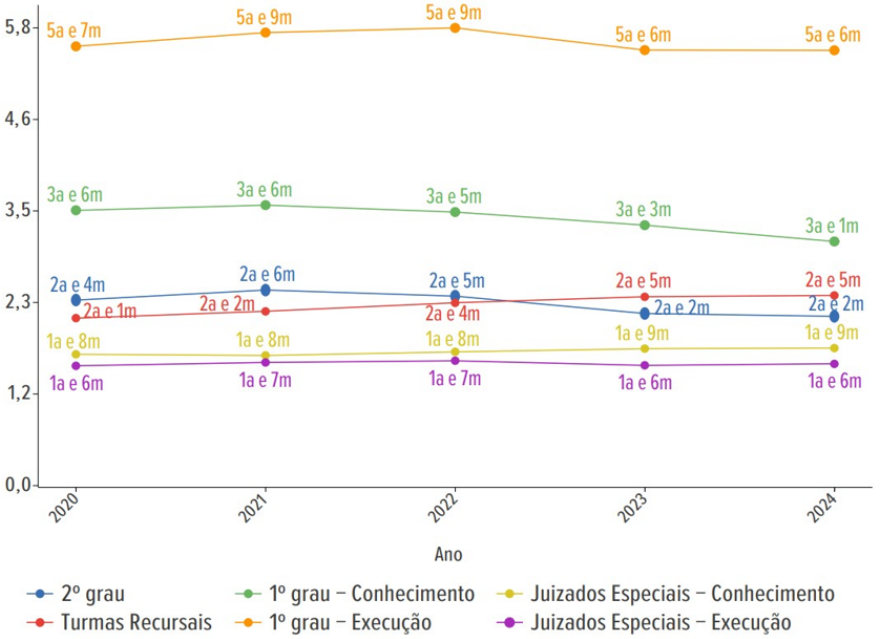
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 276.

Os dados relativos ao tempo até a primeira sentença demonstram diferença relevante entre fases processuais: na Justiça Estadual, a fase de conhecimento levou, em média, 1 ano e 6 meses até a sentença, enquanto a execução chegou a cerca de 5 anos; na Justiça Federal, a execução alcançou média ainda mais elevada, de aproximadamente 9 anos e 2 meses. Tal disparidade indica que a fase executiva constitui um dos principais pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional (CNJ, 2025, p. 276).

Nesse quadro, a demora processual produz efeitos relevantes sobre a política de segurança pública e sobre a legitimidade das instituições encarregadas da persecução penal. A lentidão estatal reduz a confiança social no sistema de justiça criminal, amplia a sensação de impunidade e fragiliza a eficácia das medidas repressivas adotadas pelo Estado. Quando a

resposta jurisdicional ocorre de forma demasiadamente tardia, a sanção penal perde parcela importante de sua função preventiva, contribuindo para o descrédito institucional.

Gráfico 05 - Série histórica do tempo médio de tramitação dos processos pendentes por grau e fase, no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 278.

Nos processos pendentes, o tempo médio geral foi de cerca de 4 anos; nas execuções fiscais, alcançou 6 anos e 9 meses, enquanto, excluídas essas execuções, o tempo médio cairia para 2 anos e 11 meses. Esses dados evidenciam que o acervo pendente concentra demandas antigas, o que reforça a relação entre estoque processual e morosidade estatal (CNJ, 2025, p. 278).

Paralelamente, a morosidade processual acarreta consequências diretas sobre o sistema penitenciário brasileiro, especialmente em razão do elevado número de presos provisórios submetidos a longos períodos de

custódia sem decisão final. A demora no julgamento das ações penais agrava a superlotação carcerária e intensifica as deficiências estruturais do sistema prisional, ampliando os impactos negativos sobre a execução penal e sobre a eficácia das políticas públicas de segurança.

Assim, a excessiva duração dos processos judiciais configura-se como fator diretamente ligado ao enfraquecimento da efetividade das políticas públicas de segurança e da própria atuação estatal no enfrentamento da criminalidade. A incapacidade institucional de garantir respostas jurisdicionais rápidas e eficazes compromete a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo e alimenta a sensação social de impunidade.

2.3 BAIXA RESOLUTIVIDADE INVESTIGATIVA E PERCEPÇÃO DE IMPUNIDADE

A morosidade estatal não se restringe ao processo judicial propriamente dito. Antes da judicialização, a persecução penal depende de investigação eficiente, produção de provas, identificação de autoria e materialidade, preservação da cadeia de custódia e integração entre as instituições policiais e o Ministério Público. Quando essas etapas são marcadas por demora, precariedade técnica ou carência de recursos, a consequência é o enfraquecimento da resposta penal e o aumento da sensação social de impunidade (Adorno; Pasinato, 2010, p. 51).

A baixa resolutividade investigativa é particularmente grave nos crimes violentos, pois a ausência de responsabilização transmite a ideia de que o Estado não tem capacidade suficiente para identificar e punir autores de condutas graves. Essa percepção atinge não apenas a vítima e seus familiares, mas a coletividade, que passa a duvidar da capacidade estatal de manter a ordem pública. A impunidade, nesse sentido, não se reduz apenas à ausência de pena, mas constitui falha sistêmica que engloba investigação deficiente, lentidão judicial e execução penal ineficaz (Adorno; Pasinato, 2010, p. 56-57).

A criminalidade organizada também se beneficia das lacunas institucionais existentes. Quanto mais lenta e fragmentada for a atuação estatal, maior a possibilidade de reorganização de grupos criminosos, ocultação de provas, intimidação de testemunhas e continuidade de atividades ilícitas. A demora na resposta do Estado reduz o custo esperado da prática criminosa e enfraquece o caráter dissuasório do sistema penal.

Dessa forma, a ineficiência investigativa e judicial cria um ciclo de retroalimentação da criminalidade: a baixa capacidade de elucidar crimes reduz a confiança social nas instituições; a descrença na atuação estatal desestimula denúncias e cooperação; a diminuição da colaboração popular dificulta novas investigações; e a fragilidade investigativa aumenta a impunidade. Esse ciclo demonstra que a segurança pública depende não apenas de policiamento ostensivo, mas de um sistema de justiça criminal integrado e funcional.

3 REFLEXOS DA MOROSIDADE NOS INDICADORES DE CRIMINALIDADE

3.1 VIOLÊNCIA LETAL, MEDO SOCIAL E DESCRÉDITO INSTITUCIONAL

Os indicadores de criminalidade devem ser avaliados em conjunto com a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização. Relatórios como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Atlas da Violência indicam que a violência no Brasil possui caráter estrutural, com forte presença de crimes violentos, expansão territorial de organizações criminosas e desigualdade quanto ao risco de vitimização. Embora os índices variem ao longo dos anos, a persistência de níveis elevados de violência letal demonstra que a resposta estatal ainda não alcança estabilidade suficiente para garantir segurança coletiva de maneira homogênea em todo o território nacional (FBSP; 2025; IPEA, 2025).

A violência letal afeta diretamente a legitimidade das instituições públicas. Quando homicídios, latrocínios e outros crimes graves ficam sem investigação eficaz ou sem desfecho judicial em prazo razoável, a po-

pulação tende a entender a demora estatal como falta de controle institucional. O medo social, nesse quadro, não decorre apenas da prática do crime, mas também da percepção de que o Estado não possui condições adequadas para prevenir, apurar e punir de forma eficiente.

A morosidade estatal, portanto, atua como fator que pode contribuir para a insegurança subjetiva. A sensação de insegurança é aumentada quando a população percebe que o sistema de justiça criminal é lento, burocrático e pouco eficiente. Essa percepção favorece a adoção de soluções informais, o descrédito nas instituições democráticas e o fortalecimento de discursos punitivistas que, frequentemente, não atacam as causas estruturais da violência.

Tabela 1 - Relação entre morosidade estatal e reflexos na segurança pública

Fator institucional	Reflexo na política de segurança pública
Demora na investigação criminal	Reduz a identificação de autoria, dificulta a produção de provas e amplia a sensação de impunidade.
Congestionamento judicial	Prolonga a tramitação das ações penais e enfraquece o caráter preventivo da sanção penal.
Excesso de presos provisórios	Contribui para a superlotação carcerária e agrava a crise do sistema penitenciário.
Baixa integração institucional	Fragmenta a resposta estatal e reduz a eficiência das políticas públicas de segurança.
Execução penal deficiente	Compromete a ressocialização e favorece a reincidência criminal.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em CNJ (2025), FBSP (2025) e IPEA/FBSP (2025).

3.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO, PRESOS PROVISÓRIOS E ADPF 347

O sistema penitenciário brasileiro ocupa papel central na análise da ineficácia das políticas de segurança pública. A prisão, que deveria ser instrumento de responsabilização penal e ressocialização, frequentemente reproduz condições de degradação humana, superlotação, carência de assistência material, ausência de programas educacionais e laborais e fortalecimento de facções criminosas. Nessa realidade, a execução penal deixa

de cumprir adequadamente sua função constitucional e passa a contribuir para a reprodução da violência.

O número significativo de presos provisórios revela um dos efeitos mais graves da morosidade processual. A prisão cautelar, embora prevista em hipóteses específicas, não pode funcionar como antecipação de pena nem substituir a necessidade de julgamento em prazo razoável. Quando o acusado permanece encarcerado por longo período sem decisão definitiva, o Estado viola garantias processuais fundamentais e contribui para o aumento da superlotação carcerária.

A ADPF 347 constitui o principal marco jurisprudencial e analítico desse debate. Ao julgar o mérito da ação em 2023 – sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio e redação do acórdão pelo Ministro Luís Roberto Barroso -, O Supremo Tribunal Federal declarou formalmente a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. Esse pronunciamento da Suprema Corte evidenciou que a crise carcerária é sistêmica e decorre de falhas estruturais que exigem uma atuação coordenada de diferentes órgãos e poderes públicos para sanar a violação massiva de direitos fundamentais. Assim, o entendimento firmado pelo STF reforça a necessidade urgente de formulação de políticas públicas integradas e capazes de enfrentar a superlotação, melhorar as condições físicas de custódia, reduzir o uso excessivo de prisões provisórias e fortalecer as alternativas penais.

A crise penitenciária também tem ligação direta com a criminalidade organizada. Unidades prisionais superlotadas, com baixo controle estatal e ausência de programas efetivos de reintegração, tornam-se ambientes propícios ao recrutamento, à consolidação de vínculos criminosos e à expansão de facções. Assim, a deficiência do sistema prisional compromete a segurança pública não apenas dentro dos estabelecimentos, mas também fora deles.

3.3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E FORTALECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A reincidência criminal decorre de diversos fatores sociais, econômicos, institucionais e individuais. Contudo, a ineficiência estatal contribui para o problema quando não assegura investigação eficaz, julgamento em prazo razoável, execução de penas adequada e políticas de ressocialização. (Greco, 2023, p. 624) sustenta que o Estado não deve limitar sua atuação ao direito de punir, devendo também criar condições para que o condenado possa retornar ao convívio social sem reincidir na prática delituosa. A ausência de uma resposta estatal coerente fragiliza o caráter preventivo do sistema penal e dificulta a interrupção de trajetórias criminais.

O fortalecimento de organizações criminosas é favorecido por ambientes institucionais frágeis. Quando o Estado não atua de forma eficiente em espaços de vulnerabilidade social, territorial e prisional, grupos criminosos tendem a ocupar funções de controle informal, impondo regras, explorando mercados ilícitos e ampliando sua influência em comunidades vulneráveis e no ambiente prisional. A lentidão estatal, nesse contexto, não é apenas uma falha administrativa, mas um fator que permite a reorganização e a continuidade das estruturas criminosas.

A ação contra organizações criminosas exige mais do que medidas repressivas pontuais. Esse enfrentamento requer inteligência policial, integração de dados, cooperação federativa, rastreamento financeiro, controle de armamentos, prevenção social da violência e eficiência judicial. A ausência de coordenação entre essas dimensões compromete a eficácia das políticas públicas e mantém a segurança pública dependente de respostas emergenciais, frequentemente incapazes de produzir resultados permanentes (FBSP, 2025, p. 327).

Dessa maneira, os efeitos da morosidade estatal nos indicadores de criminalidade devem ser compreendidos de maneira sistêmica. A demora processual, a baixa resolutividade investigativa e a precariedade penitenciária não atuam isoladamente, mas em conjunto, produzindo um ambi-

ente institucional de baixa responsabilização e reduzida capacidade preventiva.

4 LIMITES INSTITUCIONAIS E POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

4.1 INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL, INTELIGÊNCIA E GESTÃO POR DADOS

O enfrentamento da ineficácia das políticas de segurança pública exige a superação de respostas fragmentadas e meramente reativas. A complexidade da criminalidade contemporânea demanda integração entre polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, sistema penitenciário, órgãos de inteligência, assistência social, educação e saúde. A segurança pública, nesse sentido, deve ser compreendida como política pública multidimensional, cuja efetividade depende da coordenação entre prevenção, repressão qualificada e reintegração social.

A gestão orientada por dados constitui instrumento essencial para aprimorar a segurança pública. A produção de diagnósticos confiáveis permite identificar padrões de criminalidade, territórios mais vulneráveis, gargalos processuais, índices de reincidência e falhas na execução penal. Sem dados qualificados, as políticas públicas tendem a ser formuladas com base em percepções genéricas, pressões conjunturais ou respostas simbólicas, o que reduz sua capacidade de produzir resultados concretos. Nesse sentido, a governança de dados e o intercâmbio de informações entre instituições públicas representam medidas relevantes para o fortalecimento da atuação estatal na segurança pública (FBSP, 2025, p. 327).

A integração de bases de dados entre polícias, Poder Judiciário, Ministério Público e sistema penitenciário pode colaborar para maior eficiência nas investigações e no acompanhamento de processos criminais. O uso de tecnologia deve, entretanto, observar garantias fundamentais, proteção de dados pessoais, controle externo e transparência. A busca por eficiência estatal não autoriza a violação de direitos, mas exige que a atu-

ação pública seja racional, proporcional, controlável e orientada por metas verificáveis.

A adoção de políticas de inteligência também permite deslocar o foco de ações meramente ostensivas para estratégias de identificação de redes criminosas, fluxos financeiros ilícitos, circulação de armas e dinâmicas territoriais da violência. Essa mudança é relevante porque a repressão isolada, sem investigação qualificada e articulação institucional, tende a produzir resultados limitados e temporários.

4.2 CELERIDADE PROCESSUAL, GARANTIAS FUNDAMENTAIS E EFETIVIDADE PENAL

A diminuição da morosidade estatal não pode ser confundida com a supressão de garantias processuais. O processo penal democrático requer contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e devido processo legal. A busca pela celeridade deve ocorrer por meio de gestão processual eficaz, racionalização de procedimentos, fortalecimento das defensorias, ampliação das estruturas judiciais, uso adequado de tecnologia e aprimoramento da investigação criminal, sem comprometer os direitos fundamentais.

A efetividade penal depende de uma resposta estatal tempestiva e juridicamente legítima. Uma decisão tardia pode ser formalmente correta, mas materialmente insuficiente para produzir efeitos preventivos e restaurar a confiança social nas instituições. Por outro lado, uma decisão célere, obtida mediante violação de direitos, prejudica a legitimidade do Estado Democrático de Direito. O desafio, portanto, consiste em harmonizar celeridade, qualidade da prestação jurisdicional e respeito às garantias fundamentais.

No âmbito criminal, medidas como a priorização de processos envolvendo crimes violentos, o fortalecimento de varas criminais, a melhoria na gestão de acervos, a realização de mutirões para revisão de prisões provisórias, a efetivação das audiências de custódia e o monitoramento de prazos podem contribuir para reduzir gargalos institucionais. Além disso,

o aperfeiçoamento da investigação preliminar pode evitar denúncias frágeis, arquivamentos tardios e processos incapazes de alcançar resultado efetivo.

A execução penal também deve ser tratada como componente da política de segurança pública. A Lei de Execução Penal estabelece finalidades relacionadas à efetivação das disposições da sentença e à integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). A melhoria das condições prisionais, a ampliação de alternativas penais, o acesso ao trabalho e à educação, o acompanhamento de egressos e a redução da superlotação são medidas que podem contribuir para diminuir a reincidência e enfraquecer a influência de organizações criminosas no cárcere. Assim, a segurança pública realiza-se não apenas no momento da prisão, mas em todo o ciclo da responsabilização penal.

4.3 PREVENÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA E RESPONSABILIDADE ESTATAL

A análise da ineficácia das políticas de segurança pública não pode limitar-se ao funcionamento do sistema penal. A criminalidade também se relaciona a fatores sociais, como desigualdade, exclusão, baixa escolaridade, ausência de oportunidades, desestruturação urbana e vulnerabilidade juvenil. Embora tais fatores não justifiquem a prática criminosa, demonstram que políticas centradas exclusivamente na repressão são insuficientes para enfrentar a complexidade do fenômeno.

A prevenção social da violência exige políticas públicas de longo prazo, especialmente em territórios marcados por alta vulnerabilidade. Investimentos em educação, cultura, esporte, iluminação pública, urbanização, assistência social, proteção à infância e à juventude e oportunidades de trabalho podem reduzir fatores de risco associados à criminalidade. Essas medidas devem atuar de forma complementar à repressão qualificada, compondo um modelo de segurança pública orientado pela proteção de direitos e pela redução sustentável da violência.

A responsabilidade estatal, portanto, manifesta-se em duas dimensões: por um lado, no dever de prevenir e reprimir crimes com eficiência; por outro, no dever de promover condições sociais e institucionais capazes de reduzir a violência em sua origem. A omissão em qualquer dessas vertentes compromete a segurança pública e reforça a percepção de que o Estado atua de forma tardia, fragmentada e insuficiente.

Dessa forma, a eficácia das políticas públicas de segurança depende da articulação entre eficiência administrativa, celeridade processual, fortalecimento investigativo, melhoria do sistema penitenciário e prevenção social da violência. A morosidade estatal, quando não enfrentada, compromete cada uma dessas dimensões e reduz a capacidade do Estado de garantir a ordem pública em conformidade com a Constituição Federal.

Além das medidas voltadas à prevenção social da violência e ao fortalecimento institucional, a modernização tecnológica do sistema de segurança pública e justiça criminal apresenta-se como alternativa relevante para reduzir a morosidade estatal. Nesse contexto, a integração de dados e o uso responsável da inteligência artificial podem contribuir para uma atuação pública mais eficiente, preventiva e orientada por evidências.

4.4 PLATAFORMA INTEGRADA DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA MOROSIDADE ESTATAL

Diante das limitações estruturais observadas no sistema de segurança pública e justiça criminal, uma das possibilidades de aprimoramento institucional consiste na criação de uma plataforma integrada de dados, associada ao uso responsável da inteligência artificial, voltada à redução da morosidade estatal e ao fortalecimento da eficiência das políticas públicas de segurança. A fragmentação informacional entre os órgãos de persecução penal, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias e sistema penitenciário compromete a atuação estatal, dificulta o acompanhamento dos processos e reduz a capacidade de resposta diante da criminalidade.

A adoção da inteligência artificial no setor público deve ocorrer de modo responsável, ético e compatível com os direitos fundamentais. No âmbito do Governo Federal, o Núcleo de Inteligência Artificial tem como finalidade acelerar a adoção de tecnologias de inteligência artificial e promover o avanço tecnológico com responsabilidade no Poder Executivo Federal, oferecendo ferramentas, orientações, capacitações e apoio a projetos de inovação (Brasil, [s. d.]). Além disso, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 aponta a inteligência artificial como instrumento capaz de contribuir para a melhoria dos serviços públicos e para a inovação estatal (Brasil, 2024).

Nesse sentido, a inteligência artificial poderia ser utilizada como instrumento auxiliar de gestão pública, permitindo o cruzamento automatizado de dados referentes a inquéritos policiais, processos criminais, mandados de prisão, audiências, presos provisórios, antecedentes, execução penal, reincidência e indicadores territoriais de criminalidade. Tal mecanismo possibilitaria maior comunicação entre as instituições e permitiria a identificação mais rápida de vínculos, inconsistências e gargalos que atualmente contribuem para a lentidão da persecução penal.

Além disso, a utilização de sistemas inteligentes poderia auxiliar na identificação de processos criminais paralisados ou com risco de prescrição, emitindo alertas aos órgãos competentes quando determinada ação penal permanecesse sem movimentação por longo período, quando houvesse réu preso aguardando julgamento ou quando determinada prisão provisória necessitasse de reavaliação. Dessa forma, a inteligência artificial poderia colaborar para a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo, sem substituir a atuação humana dos magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e demais agentes responsáveis pela condução do sistema de justiça.

No âmbito penitenciário, a plataforma também poderia contribuir para a gestão de presos provisórios, permitindo a identificação de situações de custódia prolongada, ausência de revisão judicial e processos sem andamento efetivo. Tal medida relaciona-se diretamente ao enfrentamen-

to da superlotação carcerária e à necessidade de reduzir prisões cautelares mantidas por tempo excessivo, especialmente em um contexto já reconhecido como estruturalmente deficiente pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Assim, a tecnologia poderia atuar não apenas em favor da eficiência estatal, mas também como instrumento de proteção de direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante diz respeito à análise de padrões criminais. A inteligência artificial poderia auxiliar na identificação de regiões com maior incidência de delitos, horários de maior ocorrência, tipos penais mais frequentes, índices de reincidência e vínculos entre ocorrências semelhantes. Com isso, a segurança pública deixaria de atuar apenas de forma reativa, após a prática do crime, e passaria a desenvolver estratégias preventivas baseadas em dados concretos, permitindo melhor alocação de recursos humanos, tecnológicos e financeiros.

Na fase investigativa, a plataforma integrada também poderia contribuir para a organização de boletins de ocorrência, laudos periciais, imagens, mandados, dados sobre armas, veículos, telefones, locais de crime e possíveis conexões entre fatos investigados. Essa forma de gestão informacional poderia fortalecer a atividade investigativa, reduzir a perda de informações relevantes e aumentar a capacidade estatal de elucidar crimes, especialmente aqueles de maior gravidade. Contudo, a inteligência artificial não deve ser compreendida como mecanismo autônomo de produção de culpa ou de substituição da investigação humana, mas como ferramenta de apoio à análise técnica e institucional.

Desse modo, a adoção da inteligência artificial no sistema de segurança pública e justiça criminal deve observar limites constitucionais e democráticos. A busca por eficiência não pode autorizar decisões automáticas que restrinjam direitos fundamentais, nem permitir práticas discriminatórias, abusivas ou incompatíveis com o devido processo legal. Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o tratamento de dados pessoais deve observar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União destaca que o uso da inteligência artificial na Administração Pública deve conciliar produtividade e inovação com segurança, privacidade, confiabilidade dos dados e qualidade técnica (TCU, 2024). Por isso, eventual plataforma aplicada à segurança pública deve ser submetida à supervisão humana, transparência, controle institucional, auditoria dos sistemas e respeito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência.

Portanto, a criação de uma plataforma integrada de dados e inteligência artificial pode representar uma alternativa relevante para o enfrentamento da morosidade estatal, desde que utilizada de forma responsável e complementar à atuação humana. A inteligência artificial não deve decidir pelo Estado, mas pode auxiliar o Estado a decidir melhor, com maior organização, celeridade, controle e racionalidade. Assim, sua implementação poderia contribuir para uma política de segurança pública mais eficiente, preventiva e compatível com os direitos fundamentais previstos no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar de que modo a morosidade estatal compromete a eficácia das políticas de segurança pública no Brasil, considerando que o direito à segurança pública é assegurado constitucionalmente à população e atribui ao Estado o dever de formular e executar políticas públicas capazes de garantir a segurança coletiva. Nesse sentido, o estudo enfatizou como as limitações estruturais do sistema de justiça criminal contribuem negativamente para a garantia da ordem pública.

Ao longo do presente artigo, observou-se que a crise da segurança pública não decorre apenas dos elevados índices de criminalidade, mas também de outros fatores que contribuem para esse cenário, destacando-se a falta de respostas eficientes por parte dos órgãos estatais, a demora excessiva nas investigações e nos processos judiciais, a baixa resolutividade criminal e a superlotação do sistema prisional. Tais elementos podem

favorecer o fortalecimento de organizações criminosas, sobretudo diante da insuficiência de políticas efetivas de ressocialização e reintegração social.

A análise de dados e elementos institucionais permitiu concluir que os órgãos responsáveis pela segurança pública e pelo sistema de justiça criminal necessitam atuar de forma organizada, estruturada e integrada, a fim de tornar mais eficiente a persecução penal, o julgamento das ações criminais e a execução das penas. Dessa forma, a eficácia do sistema de justiça depende não apenas da atuação isolada de cada instituição, mas da coordenação entre polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, sistema penitenciário e demais órgãos envolvidos na prevenção e no enfrentamento da criminalidade.

Destarte, compreende-se que a superação da morosidade estatal não se limita à celeridade processual, mas também envolve investimentos em estrutura, tecnologia, inteligência institucional, gestão por dados e mecanismos capazes de auxiliar a resolução dos problemas que afetam a segurança pública. Nesse contexto, a utilização responsável de plataformas integradas de dados e de inteligência artificial pode contribuir para reduzir gargalos, melhorar o acompanhamento de processos, identificar situações de custódia prolongada e aprimorar a atuação estatal, desde que observados os direitos fundamentais, a proteção de dados, a transparência e a supervisão humana.

Portanto, para que o sistema de justiça criminal possa alcançar maior eficiência, faz-se necessário que a segurança pública seja analisada de forma integrada e multidimensional, considerando não apenas a repressão penal, mas também a prevenção social da violência, a melhoria do sistema penitenciário, o fortalecimento investigativo, a celeridade processual e a modernização institucional. Assim, a redução da morosidade estatal revela-se essencial para fortalecer a confiança social nas instituições públicas e para tornar as políticas de segurança mais eficazes no Estado Democrático de Direito.

Como limitação do estudo, reconhece-se que a pesquisa se baseou em dados secundários e relatórios institucionais, sem realização de pesquisa de campo com agentes públicos, operadores do sistema de justiça ou pessoas diretamente afetadas pela criminalidade e pela execução penal. Para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico por meio de estudos comparativos entre estados, análise de bases de dados criminais desagregadas e avaliação de experiências concretas de integração tecnológica e uso de inteligência artificial na segurança pública e no sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 51-84, 2010. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7200. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028: IA para o bem de todos**. Brasília, DF: MCTI, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-omcti/transformacaodigital/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Governo Digital. **Inteligência Artificial**. Brasília, DF: MGI, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligenciaartificial-1. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 19 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal**. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf. Acesso em: 2 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 19 maio 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Guia de uso de inteligência artificial generativa no Tribunal de Contas da União (TCU)**. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-oututorial/guia-de-uso-de-inteligencia-artificial-generativa-no-tribunal-de-contas-dauniao-tcu. Acesso em: 15 maio 2026.